



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui/SP, 17 de maio de 2.023.

Manifestação à Impugnação realizada pela empresa, referente ao edital nº 89/2023 do Pregão Eletrônico nº 65/2.023.

Prezados,

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 65/2.023, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS PERTENCENTES AOS GRUPOS A, B E E, PROVENIENTES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CENTRO MÉDICO HOSPITALAR, AMBULATÓRIO DE SAÚDE MENTAL, ESCOLAS MUNICIPAIS, CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES, ASSIM COMO TODOS OS SETORES DA SAÚDE PÚBLICA DE BIRIGUI – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, conforme especificações do Anexo I e II Termo de Referência, a Pregoeira decide deferir PARCIALMENTE, com base na manifestação da Secretaria de Saúde o “Pedido de Impugnação”, retificando a redação original do edital.

Alega a empresa Impugnante, que:

1) “Da irregularidade da exigência injustificada de índice de endividamento igual ou inferior a 0,5. Exigência que vai de encontro com as disposições da legislação aplicável ao processo licitatório”...

O item 6.3.4.5, do Edital, referente à qualificação econômico-financeira, exige a apresentação de balanço patrimonial com a indicação de índices econômicos, dentre eles, o índice de endividamento menor ou igual a 0,5.

Ou seja, o Edital determina que, para que a licitante consiga comprovar sua qualificação econômico-financeira, é necessário a apresentação de balanço patrimonial, com indicação de alguns índices oficiais, dentre eles, o quociente de endividamento, o qual deve ser igual ou inferior a 0.5.

O Índice de Endividamento Geral é a representação da proporção do ativo total que está comprometida para custear o endividamento da empresa com terceiros (passivos exigíveis).

No entanto, tal índice é dificilmente exigido em editais de licitações, por não representar nada que influencie na saúde financeira de uma empresa, além de que, não pode ser utilizado de maneira isolada para essa compreensão e, por isso, não é exigido por editais de licitação para a qualificação econômico-financeira da empresa licitante.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Ademais, tal exigência, como requisito de qualificação econômico-financeira, além de desnecessário, vai totalmente de encontro com o que é disposto pelo §5º do Art. 31 da Lei no 8.666/1993, que determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994).

Da leitura do §5º, do artigo 31, da referida lei, é possível concluir que a apresentação dos índices contábeis é válida, desde que sejam devidamente justificadas no processo administrativo da licitação e que não se pode exigir índices que não são frequentemente utilizados para avaliação da boa situação financeira da empresa, o que ratifica a irregularidade do presente edital.

O Tribunal de Contas da União já enfrentou reiteradamente a matéria e consolidou o entendimento de que “é vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice não usualmente exigidos em editais de licitação, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.”

A jurisprudência do TCU é clara nesse sentido, veja-se:

Acórdão 2365/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE CONTÁBIL. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. LIMITE MÁXIMO.

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

TC-039.458/2018-0 Natureza: Representação.

Entidade: Município de Silvânia/GO.

Representante: Amaral Castro Engenharia Ltda. (16.979.364/0001-03).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCLUSÃO DE COBERTURA E FACHADAS DE QUADRA POLIESPORTIVA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ÍNDICE DE



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

ENDIVIDAMENTO MENOR OU IGUAL A 0,10. AUDIÊNCIA. REVELIA CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. CIÊNCIA À MUNICIPALIDADE DA FALHA E AO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO.

Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Amaral Castro Engenharia Ltda. noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços 8/2018, levada a efeito pelo Município de Silvânia/GO, cujo objeto era a execução de remanescente das obras para conclusão 4 da cobertura e fachadas da quadra poliesportiva da escola José Eduardo Mendonça, localizada na região do Cruzeiro do Bom Jardim daquele ente federado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.5. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Município de Silvânia/GO, em relação ao subitem 6.2.4.2 da Tomada de Preços 8/2018, de que a exigência editalícia, como condição de habilitação, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, de forma não justificada, afronta o disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, por ensejar restrição indevida à competitividade no certame;

Outrossim, além de ser ilegal, a referida exigência também restringe a competitividade do certame, por ferir princípios administrativos norteadores dos processos licitatórios.

Ora, sendo incabível e, logicamente, dispensável, é latente que a exigência de indicação do quociente de endividamento, da forma que está sendo exigido pelo edital restringe a competitividade, pois a exigência não está devidamente justificada, muito menos se mostra como um índice usualmente utilizado em editais de licitação.

Dessa forma, é evidentemente gritante a ilegalidade e desnecessidade da exigência de apresentação balanço patrimonial com a indicação de quociente de endividamento inferior ou igual a 0,5, que, por assim ser, finda, primeiro, por ofender o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual determina que nos processos licitatórios sejam impostas condições APENAS indispensáveis, a título de qualificação técnica, para o cumprimento do objeto licitado; e, como visto, se a indicação de quociente de endividamento inferior ou igual a 0,5 é incabível, quiçá seria indispensável:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

da proposta, nos termos da 5 lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescido).

Logo, deve o edital ser alterado no tocante à exigência de indicação de quociente de endividamento inferior ou igual a 0,5, pela demonstrada ilegalidade dessa exigência e, conseqüentemente, pelo interesse público na obtenção da proposta de preço mais vantajosa, que só é viável quando, sem desrespeitar a legislação e a jurisprudência, o edital é elaborado de modo a permitir o maior número de participantes com aptidão para prestar o objeto licitado.

2) Da possibilidade de substituição da exigência de índices econômicos pelo Patrimônio Líquido e/ou pelo Capital Social ou por outras formas de garantia. Inteligência do §§3o e 4o do artigo 31 da Lei 8.666/1993.

Senhores Prefeito, em acréscimo às questões, é imperioso destacar a incoerência em se admitir que a Administração Pública e os legisladores incentivem a participação em licitações, mas não admitam o ingresso de empresas que obtiveram financiamentos para seu investimento e crescimento econômico com o inexorável resultado negativo nos índices.

O índice de endividamento, nada mais é que o resultado dos cálculos das dívidas de uma empresa versus o patrimônio da empresa, considerando o seu capital social devidamente integralizado.

Uma das formas de uma empresa crescer é através de investimentos realizados em seus meios de trabalho, seja em pessoal, seja em estoque, seja em maquinário, por exemplo.

Estes investimentos, de forma muito comum, se dão mediante realização de financiamentos junto às instituições financeiras (bancos). Sempre que há uma operação de financiamento, por exemplo, os valores aportados por esta operação são levados, quando da realização do balanço patrimonial, em consideração para fins do computo do endividamento da empresa.

O fato de uma empresa apresentar um índice de endividamento igual a 0,8 (zero vírgula oito), por exemplo, não significa que a empresa esteja “devendo”, ou, em outras palavras, não significa que a empresa esteja em mora com suas obrigações. O índice de endividamento apenas representa o percentual de seu capital que está atrelado ao pagamento de dívidas.

No caso em questão, para melhor análise do caso, analisar exclusivamente o índice de endividamento poderá gerar um entendimento equivocado e, muitas vezes, perigoso à administração. Exemplificamos:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

8 Imagine-se a situação em que uma empresa interessada possua um índice de endividamento igual a 0,5 (zero virgula cinco), índice este autorizado neste edital. Isto significa que metade de seu patrimônio líquido está atrelado ao pagamento de débitos. Porém, esta mesma empresa, possui um patrimônio líquido de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Isto é, se esta empresa causar algum prejuízo à terceiros, terá apenas um total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para honrar com suas obrigações. Se os prejuízos causados superarem este montante, os credores poderão ficar sem nenhum tipo de garantia de pagamento.

Na mesmas situações, exemplifiquemos uma empresa que possui um índice de endividamento igual a 0,8 (zero virgula oito), porém, possui um patrimônio líquido de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Analisando-se o mesmo caso, apesar de a segunda empresa possuir um índice de endividamento superior a primeira, seu patrimônio líquido – e, portanto, sua capacidade quitação de débitos – é consideravelmente superior ao da primeira empresa. Em outras palavras, se a primeira empresa causar um prejuízo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à esta municipalidade, por exemplo, esta não terá patrimônio suficiente para honrar com a reparação dos prejuízos, mesmo possuindo um IEG inferior. Já a segunda empresa, apesar do IEG ser de 0,8 (zero virgula oito), possui uma capacidade inimaginavelmente superior de pagamento do prejuízo mencionado alhures, considerando que o seu patrimônio líquido (não vinculado a débitos ou a obrigações) é bastante superior.

Isto tudo, Sr. Prefeito, serve para que seja evidenciado que a simples exigência de um índice de endividamento não é suficiente para garantir a administração pública, no que diz respeito à reparação de eventuais prejuízos decorrentes da execução contratual.

9 Feitas estas explanações e, por este exato motivo, que a Advocacia Geral da União, possui entendimento – entendimento este espelhado em suas minutas de editais – no sentido de que, acaso uma empresa não possua algum dos índices solicitados em edital, esta possa, em substituição ao índice que não esteja de acordo, apresentar o seu capital social ou seu patrimônio líquido, em percentual a ser exigido pela Administração, evidenciando, desta maneira, que a empresa possui os meios necessários para honrar com as obrigações a serem assumidas no caso de eventual contratação.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público. Sendo assim, justificável a substituição dos índices contábeis (quando o índice de endividamento apresentar



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

resultado superior a 0,5) pelo patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, ou outro percentual que a Administração entenda por pertinente.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Visto que o teor da impugnação recebida diz respeito única e exclusivamente ao Termo de Referência, qual fora elaborado pela Secretaria de Saúde, autora e responsável pelo descritivo do objeto do edital, o mesmo foi diligenciado junto à Secretaria Requisitante o qual restou **DEFERIDO PARCIALMENTE** o pleiteado pela impugnante.

CONCLUSÃO:

Mediante manifestação da Secretaria de Saúde, para o objeto em questão, que no que diz respeito a questão:

Manifestação da Secretaria Requisitante

“A Secretaria de Saúde resolve acolher PARCIALMENTE o pedido. Com base no TC – 023213/026/09 do Estado de São Paulo.

Decide portanto, que seja excluída a exigência do índice de endividamento, constante do item nº 14.2.4.7 da Cláusula 14.2.4 do Edital do Pregão Eletrônico N° 65/2.023”.

Logo, após análise e conferência em conjunto com a Secretaria requisitante, a respeito das exigências apontadas pela impugnante, decide-se pelo deferimento parcial à impugnação, a Sra. Pregoeira não compete interferir na decisão da mesma, cabendo somente cumpri-la.

Diante disso, resta entendido pelo DEFERIMENTO PARCIAL das razões impugnadas.

Melhores informações poderão ser verificadas no sítio virtual desta Prefeitura (www.birigui.sp.gov.br).

Ficam inalteradas as cláusulas e condições disponibilizadas em instrumento convocatório.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.


Tatyane Fernanda Martins

Pregoeira Oficial